

**COOPERAÇÃO PROCESSUAL: UMA  
FACETA DO MODELO INQUISITORIAL  
DE PROCESSO REVESTIDA E  
APRESENTADA COM ARES DE  
NOVIDADE**

*Igor Raatz<sup>121</sup>*

*Natascha Anchieta<sup>122</sup>*

**RESUMO:** O presente ensaio pretende mostrar que a chamada “cooperação processual”, doutrinariamente defendida no Brasil e objeto de previsão legislativa no art. 6.º do Código de Processo Civil brasileiro, não passa de uma faceta do modelo inquisitorial de processo, sendo equivocadamente considerada uma novidade na perspectiva da estruturação do procedimento civil. Para tanto, partindo do método histórico e bibliográfico, são exploradas as origens da cooperação processual na ÖZPO de Franz Klein, bem como a nítida recepção de elementos de visão autoritária de processo do modelo processual do império austro-húngaro, na doutrina que serve de alicerce para a cooperação processual no Brasil. Por fim, defende-se a tese de

---

<sup>121</sup> Pós-doutor, doutor e mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Especialista em processo civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Membro do DASEIN – Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Membro da ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual. Membro do IPDP – Instituto Panamericano de Direito Processual. Professor no curso de graduação em Direito da Universidade FEEVALE – Novo Hamburgo (RS). Professor em cursos de pós-graduação e extensão em direito processual civil. Advogado. E-mail: [igor@raatzanchieta.com.br](mailto:igor@raatzanchieta.com.br)

<sup>122</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Especialista em Direito pela Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS. Membro da ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual. Membro do IPDP – Instituto Panamericano de Direito Processual. Professora em cursos de pós-graduação e extensão em direito processual civil. Advogada. E-mail: [natascha@raatzanchieta.com.br](mailto:natascha@raatzanchieta.com.br)

que é impossível a extração de deveres de cooperação do art. 6.º do Código de Processo Civil, situação que, em tese, não seria sequer endossada pela doutrina portuguesa que serviu de base para a incorporação da cooperação processual no direito processual brasileiro.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos dias 30 e 31 de agosto de 2019, tivemos a honra de participar do III Colóquio Internacional de Jundiaí, realizado pela ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual e pelo IPDP – Instituto Panamericano de Derecho Processual. Referido evento, magistralmente organizado pelo professor Glauco Gumerato Ramos, tornou-se um dos referenciais do calendário jurídico do garantismo processual no Brasil. Trata-se de um acontecimento de vital importância para a difusão das novas tendências, algumas ainda pouco exploradas no Brasil e, acima de tudo, uma oportunidade ímpar para aprender com renomados professores e reencontrar grandes amigos – com os quais, diga-se de passagem, sempre estamos a aprender.

Em um dos painéis realizados naquele evento, tratou-se do tema da “cooperação processual”, questionando-se a sua compatibilidade com a Constituição brasileira e a sua aplicabilidade ao procedimento penal. Na ocasião, juntamente com os professores Diego

Crevelin – talvez o responsável pelas melhores críticas à cooperação processual em solo brasileiro – e Evie Malafaia, tivemos a oportunidade de aprender e debater sobre as mencionadas questões. Após maiores reflexões sobre o tema, resolvemos, com adaptações e acréscimos, verter para a forma escrita algumas ideias defendidas em agosto de 2019 na cidade de Jundiaí. O resultado são as linhas que seguem.

Diversos são os caminhos que podemos percorrer para tratar, criticamente, do tema da cooperação processual, seja partindo da dicção do art. 6.º do Código de Processo Civil brasileiro, seja partindo daquilo que os seus defensores – aqui denominados de cooperativistas – têm escrito sobre o tema. Objetivamente, contudo, optaremos por enfatizar *três linhas de abordagem* que reputamos cruciais para a compreensão da matéria, sendo que a última delas será desenvolvida já na conclusão. Nessas três linhas, o ponto comum será o viés crítico com que se tratará da chamada “cooperação processual”, que, conforme o seguimento doutrinário abordado, recebe outras denominações como “colaboração processual”, “comparticipação”, e “modelo cooperativo de processo”. Em que pese eventuais divergências entre os “cooperativistas”, é possível visualizar uma série de elementos comuns que fazem de diferentes correntes doutrinárias alvo das mesmas críticas.

## **2. Sobre como as bases doutrinárias da cooperação processual no Brasil revelam que o modelo cooperativo de processo não passa do velho e conhecido modelo inquisitorial**

No Brasil, a expressão “cooperação processual” já não é tão nova, uma vez que Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Barbosa Moreira escreveram sobre o tema, já no final dos anos 80 e início dos anos 90, se valendo principalmente das fontes do direito alemão e do direito português, *sempre com o intuito de justificar uma série de características que – embora isso não seja comumente dito – são próprias de um “modelo inquisitorial” de processo*<sup>123</sup>. No caso específico do doutrinador Alvaro de Oliveira, a noção de “cooperação

---

<sup>123</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. *Ajuris*: revista da associação dos juízes do Rio Grande do Sul. n.74. Porto Alegre: AJURIS, 1988, p. 107. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. Revista da *AJURIS*: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. v.30, n.90, (jun. 2003). Porto Alegre: AJURIS, 2003, p. 63. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre a “participação” do juiz no processo civil. *Temas de direito processual*: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. Nesse mesmo sentido, ver BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Dimensiones sociales del proceso civil. *Revista de processo*. São Paulo, v.12, n.45, p. 137-144, jan. 1987. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Alguns problemas atuais da prova civil. *Revista de processo*. São Paulo, v.14, n.53, p. 122-133, jan. 1989. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. *Revista brasileira de direito processual*. Belo Horizonte, v.12, n.49, p. 51-68, jan. 1986. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. *Temas de direito processual*: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

processual”, tanto do órgão judicial com as partes quanto das partes com o órgão judicial, esteve associada a um tema muito caro ao pensamento de Barbosa Moreira, qual seja, o da “divisão de trabalho entre o juiz e as partes”. Alvaro cuidou de abordá-la de modo atrelado à defesa de um redimensionamento da garantia do contraditório, destacando o que, na doutrina brasileira, veio a ser gradualmente condensado nas expressões “direito de influência” e “proibição de decisões surpresa”. Contudo, o reconhecimento de outras dimensões à garantia do contraditório, para além do seu basilar núcleo próprio de um direito fundamental de defesa, não veio acompanhado de uma superação do modelo inquisitorial de processo. Muito pelo contrário, o contraditório passou a ser fator de legitimação de posturas inquisitoriais malélicas à garantia da imparcialidade judicial<sup>124</sup>.

Essa raiz inquisitorial, presente na doutrina da “cooperação processual”, também está arraigada no pensamento do professor português Miguel Teixeira de Sousa, cuja doutrina serviu de base para boa parte dos

---

<sup>124</sup> Nesse sentido, ver RAATZ, Igor. ANCHIETA, Natascha. Contraditório em “sentido forte”: uma forma de compensação das posturas judiciais instrumentalistas? *Empório do direito*. Coluna garantismo processual, nº 31. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/31-contraditorio-em-sentido-forte-uma-forma-de-compensacao-das-posturas-judiciais-instrumentalistas>>. Acesso em 07.03.2021. Sobre a instrumentalização do contraditório pelo poder jurisdicional, ver, também, COSTA, Eduardo José da Fonseca. Instituição de poder e instituição de garantia. *Empório do direito*. Coluna garantimos processual, nº 45. Disponível em

desenvolvimentos teóricos brasileiros acerca do tema. Foi com base no referido autor que se desenvolveu a defesa de um “novo modelo de processo”, denominado de cooperativo, colaborativo ou participativo, no qual seriam atribuídos ao juiz deveres de cooperação (prevenção, esclarecimento, consulta e auxílio). Em síntese, a doutrina brasileira da cooperação processual enxerga neste “novo” modelo de processo uma espécie de alternativa tanto ao modelo adversarial quanto ao modelo inquisitorial de processo. Tratar-se-ia de um terceiro modelo de processo, superador, inclusive, do “socialismo processual”, o qual seria marcado por uma série de elementos inquisitoriais muito próprio das lições de autores como Franz Klein.

Contudo, no Brasil, a doutrina de Miguel Teixeira de Sousa e o direito português foram utilizados com base no argumento de que “o processo civil português reformado” teria se afastado das tendências próprias do socialismo processual de submissão do processo ao controle judicial<sup>125</sup>. Ou seja, a importação da “cooperação processual portuguesa” seria crível na medida em que se constituiria num modelo democrático de processo e, portanto, superador do socialismo

---

<<https://emporiiododireito.com.br/leitura/45-instituicao-de-poder-e-instituicao-de-garantia>>. Acesso em 07.03.2021.

<sup>125</sup> Nesse sentido, por exemplo, THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 82-83.

processual, este fundado na consecução de amplos poderes ao órgão judicial.

Ocorre que Miguel Teixeira de Sousa desenvolveu a sua doutrina sobre a cooperação processual diante das reformulações do Código de Processo Civil português de 1939, as quais ocorreram por meio de decretos-lei dos anos de 95 e 96. Então, em 1997, Miguel Teixeira de Sousa desenvolveu o tema da cooperação processual, principalmente no seu livro chamado “Estudos sobre o novo processo civil”.

Basta analisarmos que a própria exposição de motivos do Decreto-lei de 95, que reformou o CPC português de 39, previa a figura de um *juiz mais interventor*, e trazia o *princípio da cooperação como uma espécie de compensação diante desse juiz mais interventor* (algo muito parecido com o que, no Brasil, já se fazia com a noção de “contraditório forte”). É nesse sentido que Miguel Teixeira de Sousa afirma que o processo civil português reformado estaria alicerçado no chamado socialismo processual, numa espécie de consagração do Estado social, cabendo ao juiz um papel assistencial que assegurasse uma igualdade substancial entre as partes. Miguel Teixeira de Sousa inclusive faz referências diretas a autores expoentes do socialismo/publicismo processual, como, por exemplo, Franz Klein, Anton Menger e Giuseppe Chiovenda. Para ele, a reforma

processual portuguesa representaria a consagração das soluções do processo civil de característica do *Welfare State* e a tarefa de assegurar, através da atividade assistencial do juiz, uma igualdade substancial entre as partes, seria “uma preocupação oriunda do socialismo jurídico oitocentista, especialmente defendida, na área processual, pelo social-democrata austríaco Anton Menger e transposta pelo grande reformador Franz Klein para a *Zivilprozeßordnung* austríaca de 1895”<sup>126</sup>.

Sobre a visão de processo, própria da doutrina da cooperação processual portuguesa, cabe ainda – para que se torne mais claro o ponto – transcrever a seguinte passagem da obra de Miguel Teixeira de Sousa:

O processo judicial não pode deixar de reflectir essas preocupações sociais e de ser impregnado por uma concepção social: a solução dos conflitos não é uma matéria de mero interesse dos litigantes e estes não devem ser tratados como titulares abstractos da situação litigiosa, mas antes como indivíduos concretos com necessidades a que o direito e o processo devem dar resposta. Como referia com notável visão *Franz Klein*, ao sentimento popular é mais estranha a indiferença do tribunal perante a ameaça da ofensa ou a violação do direito de um indivíduo do que um

---

<sup>126</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997, p. 27.

maior empenhamento do tribunal na resolução do litígio<sup>127</sup>.

Como se vê, a reforma processual portuguesa buscou reforçar (mediante algumas compensações) o modelo social de processo; não buscou superá-lo, pois. Consequentemente, mostra-se, no mínimo, contraditória a defesa da cooperação processual somada ao combate do socialismo e do publicismo processual. Por sinal, é sempre bom lembrar que em Franz Klein, já se dizia que “às vezes, com a liberdade de cada um, se pagam limitações a benefício do todo e do Estado”, e se espera que “juízes, advogados e partes colaborem na formação de uma decisão justa”<sup>128</sup>. Disso, para a redação do art. 6.º do CPC, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, não há praticamente nenhuma diferença<sup>129</sup>.

<sup>127</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997, p. 61.

<sup>128</sup> Sobre o ponto, com diversas citações diretas da obra de Franz Klein, ver CRIPRIANI, Franco. En el centenario del reglamento de Klein (el proceso civil entre libertad y autoridad). *Revista del instituto colombiano de derecho procesal*. Vol. 27. N. 27. 2001. Disponível em <<http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/163>>. Acesso em 21/02/2020. Para uma análise detalhada do pensamento de Franz Klein, ver RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Uma teoria do processo sem processo: a formação da “teoria geral do processo” sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

<sup>129</sup> Para um aprofundamento do tema, ver RAATZ, Igor. Revisitando a “colaboração processual”: ou uma autocrítica tardia, porém necessária. *Revista de processo*. Vol. 309, p. 41-47, nov. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Em linhas gerais, o chamado “modelo cooperativo” de processo não passa de uma nova roupagem do “modelo inquisitorial” de processo. Em que pese a tentativa de impregná-lo de “compensações”, a análise detida dos chamados *deveres cooperativos* – e aqui o caso mais trágico é, sem dúvida, o dever de auxílio do juiz para com as partes – revela que referidos deveres convertem-se em poderes oficiosos a serem manejados em prol do próprio órgão judicial, com constantes quebras da imparcialidade judicial<sup>130</sup>.

### **3. Da ausência de base normativa para fundamentar a existência de deveres de cooperação do juiz para com as partes**

Corroborando a afirmação de que a “cooperação processual” não passa de um *slogan* que esconde uma visão inquisitorial de processo, nossa segunda linha de abordagem crítica do tema reside na *ausência de uma base normativa* para fundamentar a existência de *deveres de cooperação do juiz para com as partes*. É bem verdade que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a defender que tais deveres decorreriam diretamente do artigo 6.º

<sup>130</sup> Sobre o tema, ver SOUSA, Diego Crevelin de. Do dever de auxílio do juiz com as partes ao dever de auxílio do juiz com o processo: um giro de 360º. *Empório do direito*. Coluna garantismo processual, nº 17. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/17-do-dever-de-auxilio-do-juiz-com-as-partes-ao-dever-de-auxilio-do-juiz-com-o-processo-um-giro-de-360#>>. Acesso em 07.03.2021.

do referido diploma procedimental. Contudo, tal argumento é merecedor de uma série de observações. Destacaremos cinco pontos.

Primeiro, que os “cooperativistas”, ao defenderem que os deveres de cooperação extraem sua normatividade do artigo 6.º do Código de Processo Civil, seriam obrigados a reconhecer que, antes da vigência do atual CPC, estariam profundamente errados em defender, no direito positivo brasileiro, a existência de tais deveres. Dito de modo mais simples ainda: se é o art. 6.º do CPC que serve de base normativa para a existência de deveres judiciais de cooperação, como, antes da sua existência, era possível defender a existência de tais deveres?

Em segundo lugar, é importante destacar que, diferentemente do Código de Processo Civil português reformado – em que existiam *regras específicas* a serem aplicadas diante de *situações específicas*, nas quais estavam previstos deveres de prevenção, esclarecimento, consulta e auxílio – o CPC brasileiro se limitou, no seu art. 6.º, a falar, de modo genérico, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si”. Ora, da infeliz redação do art. 6.º do CPC não é possível extrair deveres para o órgão judicial. Por sinal, referidos deveres, do modo como são tratados pela doutrina “cooperativista”, não passam de poderes judiciais. Logo, sob essa ótica, o art. 6.º do CPC seria uma espécie de carta branca para a concessão de

poderes ao juiz à margem da lei. Um bom exemplo disso é o chamado “dever de consulta” que, sem nenhuma previsão legal, tem servido para justificar que o juiz, diante da ausência do pedido de antecipação da tutela pelo autor, venha a “consultá-lo” a respeito do seu interesse ou não na concessão da tutela antecipada<sup>131</sup>.

O fatídico exemplo do dever de consulta reforça bastante o nosso terceiro ponto. Os chamados deveres de cooperação, na maioria dos casos, não passam de autorizações à míngua da lei, e para que ocorra a quebra da imparcialidade judicial, na medida em que o juiz acaba exercendo funções das partes ou, ainda, atua auxiliando as partes como se advogado delas fosse<sup>132</sup>.

Em quarto lugar, os chamados deveres de cooperação judicial, por não estarem baseados em regras jurídicas específicas, não passam de meras faculdades judiciais (o que, por sinal, não deixa de se transformar em sinônimo de arbítrio). O ponto é, inclusive, ressaltado por Miguel Teixeira de Souza, para quem se o dever de

---

<sup>131</sup> Para uma crítica mais detida sobre o tema, ver RAATZ, Igor. O juiz defensor da moral, o juiz defensor da verdade e o juiz defensor da lei: instrumentalismo, cooperativismo e garantismo processual. *Empório do direito*. Coluna garantismo processual, nº 6. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/6-o-juiz-defensor-da-moral-o-juiz-defensor-da-verdade-e-o-juiz-defensor-da-lei-instrumentalismo-cooperativismo-e-garantismo-processual-1#>>>. Acesso em 07.03.2021.

<sup>132</sup> Sobre o tema da imparcialidade judicial, consultar COSTA, Eduardo José da Fonseca. A imparcialidade como esforço. *Empório do direito*. Coluna garantismo processual, nº42.

cooperação resultar de uma previsão aberta, não há outra saída, senão cair no âmbito da discricionariedade do tribunal, pois o desatendimento do dever de cooperação não resulta em nenhuma nulidade processual<sup>133</sup>.

A quinta e última observação gravita em torno da afirmação recorrente de que o modelo cooperativo de processo é baseado em uma série de regras previstas no CPC, que determinam ao juiz uma conduta cooperativa (a adjetivação cooperativa à conduta judicial não é, em nenhum desses casos, conferida pela lei). Seria o caso, por exemplo, do art. 321 do CPC, que determina que o juiz deve indicar o que deve ser corrigido ou completado quando da emenda da petição inicial; do artigo 317 do CPC, que dispõe que o juiz deve conceder ao autor a possibilidade de corrigir o vício antes de extinguir o processo sem analisar o mérito; do parágrafo único do art. 932 do CPC, o qual determina que o relator, antes de inadmitir o recurso, deve conceder o prazo de 5 dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação, dentre outros.

Para muitos cooperativistas, nos exemplos anteriores, o juiz estaria cumprindo o seu “dever de prevenção”. Todavia, esses “supostos deveres” não passam de meras atividades que o juiz deve tomar para impulsionar

o processo. Tais atividades não decorrem do art. 6.º do CPC, mas de regras que, expressamente, determinam condutas específicas a serem tomadas pelo juiz e, em contrapartida, estabelecem direitos para as partes. Numa tentativa de explicar conjuntamente referidas regras, poderia se dizer, no máximo, que elas resultam de uma opção legislativa no sentido de buscar, sempre que possível, a correção de vícios formais, a fim de permitir a resolução do mérito da causa. Mas temos que deixar claro: isso não tem nada a ver com a ideia de deveres de cooperação ou com a existência de um modelo cooperativo de processo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que já foi dito, parece impossível que se extraia da Constituição brasileira um modelo cooperativo de processo. Afinal de contas, referido modelo é repleto de feições inquisitoriais, acarreta quebras constantes da imparcialidade judicial, na medida em que permite ao juiz praticar atividades próprias das partes e, ainda, cria poderes judiciais sem base normativa, afrontando, pelo menos, a garantia da legalidade. Por tudo isso, e considerando toda a historicidade em que está imersa a garantia do *devido processo legal* – já compreendido como

---

Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/42-imparcialidade-como-esforco#>>. Acesso em 07.03.2021.

---

<sup>133</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo*

direito fundamental de defesa – não é possível imaginar que o art. 5.º, LIV da CF sirva de base para a chamada “cooperação processual”<sup>134</sup>.

Consequentemente, se entendermos, como fazem os cooperativistas, que é possível extrair do art. 6.º do CPC deveres de cooperação do juiz para com as partes, bem como deveres de cooperação das partes para com o juiz, seremos obrigados a considerá-lo inconstitucional (pelo menos a interpretação atribuída ao referido dispositivo, própria dos “cooperativistas” que, sem amparo legal, cria poderes judiciais com feições nitidamente inquisitoriais e contrárias à garantia da imparcialidade). Ao que tudo indica, a expressão “cooperar entre si” presente no art. 6.º do CPC reflete – de forma bastante ruim e insuficiente, no máximo – uma opção legislativa no sentido de prestigiar práticas em que se verifica uma atuação conjunta das partes, como, por exemplo, a autocomposição e a celebração de

---

*civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997, p. 68.

<sup>134</sup> Sobre o tema do processo como direito fundamental de defesa e seus reflexos na construção da dogmática processual, ver RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Uma teoria do processo sem processo: a formação da “teoria geral do processo” sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. Sobre a noção de processo como direito fundamental de defesa, consultar também RAATZ, Igor. O processo como direito fundamental. *Empório do direito*, coluna garantismo processual nº 35. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/35-o-processo-como-direito-fundamental>>. Acesso em 07.03.2021. Ver, também, DALLA BARBA, Rafael Giorgio. Se o processo é uma garantia de liberdade, ele é um direito de defesa. *Empório do direito*. Coluna garantismo processual, nº 46. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/46-se-o-processo-e-uma-garantia-de-liberdade-ele-e-um-direito-de-defesa>>. Acesso em 07.03.2021.

negócios jurídicos processuais. Obviamente que, se limitarmos o art. 6.º do CPC a isto, ele não será taxado de inconstitucional. Porém, nesse caso, já estaríamos falando de “outra coisa” e não mais daquilo que boa parte da doutrina brasileira entende por “cooperação processual”. Em linhas gerais, o que se tem denominado de “cooperação processual” não passa de um novo rótulo para um modelo inquisitorial e arbitrário de processo, que teima em se manter vivo entre nós.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da AJURIS: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. v.30, n.90, (jun. 2003). Porto Alegre: AJURIS, 2003.

\_\_\_\_\_. A garantia do contraditório. *Ajuris: revista da associação dos juizes do Rio Grande do Sul*. n.74. Porto Alegre: AJURIS, 1988

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. Sobre a “participação” do juiz no processo civil. *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. Alguns problemas atuais da prova civil. *Revista de processo*. São Paulo, v.14, n.53, p. 122-133, jan. 1989.

\_\_\_\_\_. Dimensiones sociales del proceso civil. *Revista de processo*. São Paulo, v.12, n.45, p. 137-144, jan. 1987.

\_\_\_\_\_. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. *Revista brasileira de direito processual*. Belo Horizonte, v.12, n.49, p. 51-68, jan. 1986.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A imparcialidade como esforço. *Empório do direito*. Coluna garantismo processual, nº42. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/42-imparcialidade-como-esforco#>>. Acesso em 07.03.2021.

\_\_\_\_\_. Instituição de poder e instituição de garantia. *Empório do direito*. Coluna garantimos processual, nº 45. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/45-instituicao-de-poder-e-instituicao-de-garantia#>>. Acesso em 07.03.2021.

CRIPRIANI, Franco. En el centenario del reglamento de Klein (el proceso civil entre libertad y autoridad). *Revista del instituto colombiano de derecho procesal*. Vol. 27. N. 27. 2001. Disponível em <<http://publicacionesicdp.com/index.php/Revista-s-icdp/article/view/163>>. Acesso em 21/02/2020.

DALLA BARBA, Rafael Giorgio. Se o processo é uma garantia de liberdade, ele é um direito de defesa. *Empório do direito*. Coluna garantismo processual, nº 46. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/46-se-o-processo-e-uma-garantia-de-liberdade-ele-e-um-direito-de-defesa#>>. Acesso em 07.03.2021.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Uma teoria do processo sem processo: a formação da “teoria geral do processo” sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_, Natascha. Contraditório em “sentido forte”: uma forma de compensação das posturas judiciais instrumentalistas? *Empório do direito*. Coluna garantismo processual, nº 31. Disponível em

<<https://emporiiododireito.com.br/leitura/31-contraditorio-em-sentido-forte-uma-forma-de-compensacao-das-posturas-judiciais-instrumentalistas#>>. Acesso em 07.03.2021.

RAATZ, Igor. O juiz defensor da moral, o juiz defensor da verdade e o juiz defensor da lei: instrumentalismo, cooperativismo e garantismo processual. *Empório do direito*. Coluna garantismo processual, nº 6. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/6-o-juiz-defensor-da-moral-o-juiz-defensor-da-verdade-e-o-juiz-defensor-da-lei-instrumentalismo-cooperativismo-e-garantismo-processual-1#>>. Acesso em 07.03.2021.

RAATZ, Igor. O processo como direito fundamental. *Empório do direito*, coluna garantismo processual nº 35. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/35-o-processo-como-direito-fundamental#>>. Acesso em 07.03.2021.

\_\_\_\_\_. Revisitando a “colaboração processual”: ou uma autocrítica tardia, porém necessária. *Revista de processo*. Vol. 309, p. 41-47, nov. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOUSA, Diego Crevelin de. Do dever de auxílio do juiz com as partes ao dever de auxílio do juiz com o processo: um giro de 360°. *Empório do direito*. Coluna garantismo processual, nº 17. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/17-do-dever-de-auxilio-do-juiz-com-as-partes-ao-dever-de-auxilio-do-juiz-com-o-processo-um-giro-de-360#>>. Acesso em 07.03.2021.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.